



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DAS FLORES**

# Caderno de Encargos

---

Prestação de Serviços de Seguros

julho de 2026



# ÍNDICE

## CADERNO DE ENCARGOS

|                                                                              |           |
|------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>PARTE I – CLÁUSULAS JURÍDICAS .....</b>                                   | <b>2</b>  |
| Artigo 1.º - Objeto .....                                                    | 2         |
| Artigo 2.º - Contrato .....                                                  | 3         |
| Artigo 3.º - Prazo de validade do contrato .....                             | 3         |
| Artigo 4.º - Obrigações principais do prestador de serviços .....            | 4         |
| Artigo 5.º - Dever de sigilo .....                                           | 6         |
| Artigo 6.º - Obrigações e deveres da Entidade Adjudicante .....              | 7         |
| Artigo 7.º - Trabalhadores Afetos à Execução do Contrato .....               | 7         |
| Artigo 8.º - Local e Condições da Prestação de Serviços .....                | 7         |
| Artigo 9.º - Prazo do dever do sigilo.....                                   | 7         |
| Artigo 10.º - Diminuição do Risco.....                                       | 8         |
| Artigo 11.º - Proteção de Dados Pessoais .....                               | 8         |
| Artigo 12.º - Preço Contratual.....                                          | 8         |
| Artigo 13.º - Revisão/Atualização de Preços .....                            | 9         |
| Artigo 14.º - Condições de pagamento .....                                   | 9         |
| Artigo 15.º - Responsabilidades.....                                         | 10        |
| Artigo 16.º - Força Maior.....                                               | 10        |
| Artigo 17.º - Cessão da posição contratual .....                             | 11        |
| Artigo 18.º - Atrasos e penalidades.....                                     | 12        |
| Artigo 19.º - Resolução do contrato por parte do contraente público .....    | 12        |
| Artigo 20.º - Resolução do contrato por parte do prestador de serviços ..... | 13        |
| Artigo 21.º - Foro competente.....                                           | 13        |
| Artigo 22.º - Contagem dos prazos .....                                      | 13        |
| Artigo 23.º - Designação do Gestor do Contrato e Acompanhamento.....         | 13        |
| Artigo 24.º - Legislação aplicável.....                                      | 14        |
| <b>PARTE II – CLÁUSULAS TÉCNICAS .....</b>                                   | <b>15</b> |
| Artigo 25.º - Composição do Plano de Seguros .....                           | 15        |
| Artigo 26.º - Características e Especificidades do Plano de Seguros.....     | 16        |



# CADERNO DE ENCARGOS

## PARTE I – CLÁUSULAS JURÍDICAS

### Artigo 1.º - Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas jurídicas, bem como as especificações técnicas, a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal prestação de *serviços de seguros* por meio da contratação de apólices de seguro para o Município de Santa Cruz das Flores.
2. O procedimento prevê a aquisição de seguros dos seguintes ramos:

| Seguro                                                                                           | Apólice Atual<br>Segurador |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|
| Seguro de Acidentes de trabalho;                                                                 | 0010213984                 |
| Seguro de Acidentes pessoais dos eleitos locais – Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores;     | 0010304925                 |
| Seguro de Acidentes pessoais dos eleitos locais – Assembleia Municipal de Santa Cruz das Flores; | 0010304925                 |
| Seguro de Acidentes pessoais crianças – ERL Santa Cruz;                                          | 0009249453                 |
| Seguro de Frota Automóvel;                                                                       | 0010216345                 |
| Seguro Multirriscos Patrimoniais;                                                                | 0010465787                 |
| Seguro de Responsabilidade Civil                                                                 | 0010288820                 |

3. O presente concurso abrange a transferência para a(s) seguradora(s), dos riscos identificados nas cláusulas técnicas deste caderno de encargos, os quais decorrem das atividades do Município enquanto entidade gestora de meios humanos e patrimoniais.
4. A referida transferência de riscos, visa prevenir efeitos emergentes da atividade desenvolvida pelo Município, em matéria de danos corporais e/ou materiais que se venham a manifestar sobre o seu património, os seus profissionais, munícipes e população em geral.



5. Durante o período de execução do contrato, o Município, poderá verificar a necessidade, perante situações de risco não passíveis de previsão, de ajustar o seu objeto na medida estritamente necessária e devidamente justificada.
6. Os concorrentes são obrigados a apresentar proposta para a totalidade das apólices/seguros que integram o presente procedimento, sob pena de exclusão, caso não o façam.

### **Artigo 2.º - Contrato**

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos;
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
  - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
  - b) Os esclarecimentos e as retificações ao caderno de encargos;
  - c) O presente caderno de encargos;
  - d) A proposta adjudicada;
  - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos supracitados, a respetiva prevalência obedece à ordem pela qual foram elencados no número anterior.

### **Artigo 3.º - Prazo de validade do contrato**

1. O período de vigência do presente contrato é de 24 meses, sem prejuízo das apólices se prolongarem para além da duração do mesmo, de acordo com a data de vencimento de cada uma. Contudo, ressalva-se que a contratação das apólices de seguro decorrentes desde concurso independentemente da data de assinatura de contrato, efetuar-se-ão sempre no vencimento de cada apólice vigente. Mais se refere que não poderá ser ultrapassado o valor limite da prestação do serviço.
2. As apólices contratadas decorrentes desde concurso vigorarão pelo período de 24 meses.
3. O contrato mantém-se em vigor até à conclusão e aceitação dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessão do contrato.



#### **Artigo 4.º - Obrigações principais do prestador de serviços**

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, e no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

- a) Designar um mediador de seguros por forma a garantir uma interligação eficaz entre a seguradora e o Município, bem como de comunicar quaisquer alterações relativamente à sua designação;
- b) Obrigação de prestação de serviço em perfeita conformidade com as condições estabelecidas no caderno de encargos, respetivos anexos, que dele fazem parte integrante e na proposta adjudicada;
- c) Zelar para a boa execução do contrato, advertindo os gestores dos contratos, dos contraentes públicos sempre que houver motivo que ponha em causa a apólice de seguro;
- d) Proceder à emissão de faturas, ou documentos equivalentes, com referência aos contraentes públicos, dotados de autonomia administrativa e financeira;
- e) Proceder ao envio de faturas, ou documentos equivalentes, para os contraentes públicos;
- f) Assegurar a emissão das apólices de seguros conforme estipulado na parte II do caderno de encargos;
- g) Avisar, com a antecedência mínima de 10 dias úteis, os gestores dos contratos, dos contraentes públicos, se houver motivos que justifiquem a anulação das apólices por irregularidades no cumprimento do contrato, para que procedam à supressão das respetivas irregularidades;
- h) Disponibilização de todos elementos técnicos necessários à implementação e execução do contrato;
- i) Assegurar a resposta a questões, dúvidas colocadas e resolução de problemas, num prazo máximo de 24 horas (úteis);
- j) Cumprir as políticas, práticas e procedimentos de segurança de informação do contraente público;



- k) A prestação de serviços começa na data de início das apólices a emitir;
  - l) Garantir o acesso imediato à informação atualizada e relativa a cada uma das modalidades de seguro incluídas no objeto do contrato, sempre que tal lhe seja solicitado pelo contraente público;
  - m) Proceder à atualização das coberturas dos seguros obrigatórios decorrentes do definido na legislação aplicável, dando conhecimento prévio ao contraente público,
  - n) Obrigação de prestar ao Município e pessoas envolvidas neste contrato, todos os esclarecimentos e informações que lhes forem solicitados e sejam necessários ao acompanhamento da execução do contrato;
  - o) Obrigação de informação de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o cumprimento pontual e atempado de qualquer das suas obrigações, ou que possa constituir no direito de resolver o contrato, ou ainda de qualquer situação que possa alterar, de modo relevante, o exercício das atividades contratadas;
  - p) Durante a vigência do contrato, não poderá haver revisão das taxas dos seguros, exceto se resultante de alteração definida por lei;
  - q) Garantir a proteção e segurança da informação sobre as pessoas singulares, em concreto que o tratamento no âmbito da prestação dos serviços, objeto do contrato, ocorrerá em estrita observância de todas as disposições pertinentes de direito nacional e europeu que protegem os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares, em particular o seu direito à proteção da vida privada no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais;
  - r) Garantir a implementação de medidas técnicas de segurança adequadas à confidencialidade e à integridade da informação tratada.
2. Trimestralmente, o mais tardar até ao final do mês seguinte ao do fecho de cada trimestre, a adjudicatária facultará ao Município de Santa Cruz das Flores a informação detalhada sobre a sinistralidade de todas as apólices tomadas por este Município.
3. Constituem ainda obrigações do cocontratante:
- a) Recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à execução do contrato;



- b) Comunicar antecipadamente, logo que tenha conhecimento, factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços objeto do contrato, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações nos termos do contrato celebrado;
  - c) Não subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto do contrato, sem prévia autorização do contraente público;
  - d) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
  - e) Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenham no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos;
  - f) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato.
4. A título acessório, o cocontratante fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

#### **Artigo 5.º - Dever de sigilo**

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de Santa Cruz das Flores, bem como às entidades adjudicantes por ela abrangidas, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de



serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

#### **Artigo 6.º - Obrigações e deveres da Entidade Adjudicante**

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente Caderno de Encargos, constituem obrigações principais da Entidade Adjudicante:
  - a) Pagar ao adjudicatário/Segurador, diretamente ou por intermédio do corretor de seguros, os prémios devidos pela contratação das apólices de seguro;
  - b) Fornecer ao adjudicatário/Segurador, diretamente ou por intermédio do corretor de seguros, a informação relevante e necessária à gestão das apólices de seguro contratadas, incluindo sinistros.

#### **Artigo 7.º - Trabalhadores Afetos à Execução do Contrato**

1. Os trabalhadores afetos ao contrato prestam a sua atividade em regime de contrato de trabalho sem termo.
2. O disposto no n.º 1 não se aplica aos trabalhadores com contrato a termo de substituição celebrado nas situações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Trabalho.
3. O disposto nos números anteriores não se aplica a trabalhadores que executem tarefas ocasionais ou serviços específicos e não duradouros no âmbito da execução do contrato.

#### **Artigo 8.º - Local e Condições da Prestação de Serviços**

A prestação de serviços será efetuada em função das necessidades do Contraente Público, em modalidade remota, disponibilizando-se o Cocontratante a prestar os serviços contratualizados nas instalações do Contraente Público, mediante convocatória prévia, sempre que necessário.

#### **Artigo 9.º - Prazo do dever do sigilo**

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição



subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

#### **Artigo 10.º - Diminuição do Risco**

Ocorrendo uma diminuição inequívoca e duradoura do risco com reflexo nas condições do contrato, o prestador de serviços deve, a partir do momento em que tenha conhecimento das novas circunstâncias, refleti-la de imediato no prémio do contrato.

#### **Artigo 11.º - Proteção de Dados Pessoais**

O cocontratante obriga-se a dar cumprimento à legislação sobre Proteção de Dados, designadamente ao estabelecido no Regulamento Geral de Proteção de Dados e Lei de Execução do Regulamento Geral de Proteção de Dados, aprovada pela Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto, aceitando regular esta questão em acordo de tratamento de dados, caso seja considerado necessário.

#### **Artigo 12.º - Preço Contratual**

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o Município de Santa Cruz das Flores deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, não sujeito a IVA, nos termos do n.º 28 do artigo 9.º do CIVA.
2. O preço referido no número anterior inclui, de uma forma clara e inequívoca o valor da taxa total e do prémio total, bem como a discriminação de todos e quaisquer encargos e bónus ou descontos que onerem ou bonifiquem cada uma das apólices de seguro a contratar.
3. Não serão aceites encargos pela emissão das apólices, custos mínimos por apólice, e custos adicionais pelos serviços acessórios à prestação de serviços.
4. O preço contratual para a carteira de seguros contempla a possibilidade de realização de adicionais, por força da necessidade de alterações às apólices (alteração da massa salarial, alteração / inclusão de pessoas, alteração de coberturas por força de deslocações...), bem como a realização de seguros com a mesma tipologia cuja necessidade não é possível identificar à presente data.



### **Artigo 13.º - Revisão/Atualização de Preços**

1. Os preços constantes da proposta adjudicada não são revistos durante a vigência dos contratos, salvo pelas seguintes exceções:
  - a) Revisões que resultem de pedidos de alterações às condições particulares da apólice, quando efetuados pelos contraentes públicos;
  - b) Revisões resultantes das renovações dos contratos e cumpridas as seguintes condições:
    - i. mediante a apresentação de pedido devidamente fundamentado, instruído de todos os elementos que condicionam a revisão, bem como de todos os cálculos subjacentes ao mesmo, a efetuar por escrito com uma antecedência mínima de 90 dias face à data de renovação dos contratos;
    - ii. caso os contraentes públicos considerem que os pedidos não se encontram devidamente fundamentados, solicitarão os esclarecimentos necessários;
    - iii. No caso de não serem prestados os esclarecimentos solicitados nos termos do ponto anterior, ou no caso de insuficiência e clareza dos mesmos, o pedido de revisão de preços pode ser recusado;
  - c) Revisões resultantes de uma sinistralidade superior a 80%, sujeitas à análise e aceitação dos contraentes públicos.

### **Artigo 14.º - Condições de pagamento**

1. A quantia devida pelo Município deve ser paga no prazo máximo de 30 dias após a receção da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após vencimento da obrigação respetiva.
2. Para efeitos de pagamento, as faturas deverão ser apresentadas com uma antecedência mínima de 10 dias úteis em relação à data do respetivo vencimento.
3. Não sendo observado o prazo estabelecido no número anterior, considera-se que a respetiva prestação só se vence nos 10 dias úteis subsequentes à apresentação da correspondente fatura.



### **Artigo 15.º - Responsabilidades**

1. O cocontratante responde perante o contraente público por todos os prejuízos, direta ou indiretamente emergentes dos trabalhos objeto do contrato, bem como daqueles que resultem do incumprimento ou do deficiente cumprimento das suas obrigações contratuais, até à conclusão da execução do contrato.
2. Do mesmo modo, o cocontratante responde por todos os prejuízos causados por quaisquer atos ou omissões de quaisquer pessoas que, no âmbito da sua intervenção, para ele exerçam funções, independentemente do regime jurídico.
3. Se o contraente público vier a ser demandado por terceiros por prejuízos causados pelo cocontratante, no âmbito da execução do contrato, este último indemnizá-lo-á de todas as despesas que, em consequência, haja de realizar e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
4. Correm inteiramente por conta do cocontratante a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à conclusão da execução do contrato, em consequência do modo de execução dos trabalhos, da atuação do seu pessoal ou dos seus fornecedores.

### **Artigo 16.º - Força Maior**

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviço, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhes fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir motivos de força maior, se verificarem-se os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:



- a) Circunstâncias que não constituem força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
  - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
  - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ônus que sobre ele recaíam;
  - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
  - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento das normas de segurança;
  - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devias a sabotagem;
  - g) Eventos que estejam ou devem estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada diretamente à outra parte;
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento da força maior.

### **Artigo 17.º - Cessão da posição contratual**

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou quaisquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
- a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;



- b) Ser apreciado pela entidade adjudicante, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

### **Artigo 18.º - Atrasos e penalidades**

1. Pelo incumprimento, cumprimento defeituoso ou mora no cumprimento das obrigações emergentes do contrato, o Município pode exigir do prestador de serviços, o pagamento de uma pena pecuniária, de montante que fixará em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
  - a) Pelo incumprimento das datas e prazos identificados nas Especificações Técnicas, 0,5% por cada dia útil de atraso, até ao limite de 20% do valor contratual.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, o Município, pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 5% do valor.
3. O valor acumulado das sanções de natureza pecuniária prevista nesta cláusula não ultrapassará 20% do preço contratual, salvo se, atingindo esse limite, o Município não decidir resolver o contrato, caso em que tal valor terá como limite máximo 30% do preço contratual.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município tem em conta, nomeadamente a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa (dolo ou negligência) do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
5. O Município, pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.
6. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que o Município exija uma indemnização pelo dano excedente.

### **Artigo 19.º - Resolução do contrato por parte do contraente público**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Município de Santa Cruz das Flores pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente pelo atraso, total ou parcial, na entrega dos elementos referentes a cada



fase do contrato superior a cinco dias ou declaração escrita do prestador de serviços de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Município de Santa Cruz das Flores.

#### **Artigo 20.º - Resolução do contrato por parte do prestador de serviços**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato se o Município estiver em situação de incumprimento de obrigações pecuniárias por período superior a seis meses.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial, salvo o caso previsto no número seguinte.
3. Nos casos previstos no n.º 1, deste artigo, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Município de Santa Cruz das Flores, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

#### **Artigo 21.º - Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.

#### **Artigo 22.º - Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados de acordo com o artigo 471.º do CCP.

#### **Artigo 23.º - Designação do Gestor do Contrato e Acompanhamento**

1. Nos termos do artigo 290.º-A, são designados os gestores dos contratos em nome dos contraentes públicos.



2. O cocontratante deve identificar o interlocutor para o qual serão enviadas as comunicações e notificações no âmbito da execução contratual.
3. Os gestores dos contratos podem ser alterados mediante comunicação ao cocontratante.
4. A qualquer momento e sem necessidade de aviso prévio, os gestores dos contratos podem solicitar informação ou realizar auditorias com vista à monitorização da qualidade e nível de desempenho da prestação de serviços e cumprimento das obrigações contratuais ou legais por parte do cocontratante e, quando justificado, propor a aplicação de sanções em caso de incumprimento.
5. O cocontratante obriga-se a colaborar com os gestores dos contratos na prestação de informações solicitadas por este ou na realização de auditorias, disponibilizando os meios que sejam necessários para o efeito.

#### **Artigo 24.º - Legislação aplicável**

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente caderno de encargos aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos, na sua atual redação e restante legislação aplicável.



## **PARTE II – CLÁUSULAS TÉCNICAS**

### **Artigo 25.º - Composição do Plano de Seguros**

O Plano de seguros é composto pelos seguintes seguros:

#### **GRUPO I | SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO**

- a) Seguro de Acidentes de trabalho;

#### **GRUPO II | SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS DOS MEMBROS DOS ORGÃOS AUTÁRQUICOS**

- b) Seguro de Acidentes pessoais dos eleitos locais – Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores;
- c) Seguro de Acidentes pessoais dos eleitos locais – Assembleia Municipal de Santa Cruz das Flores;

#### **GRUPO III | SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS CRIANÇAS – ERL SANTA CRUZ DAS FLORES**

- d) Seguro de Acidentes pessoais crianças – ERL Santa Cruz;

#### **GRUPO IV | SEGURO DA FROTA AUTOMÓVEL E DAS PESSOAS TRANSPORTADAS NOS VEÍCULOS PROPRIEDADE DO ADJUDICANTE OU AO SEU SERVIÇO**

- e) Seguro de Frota Automóvel;

#### **Grupo V | SEGURO DE RISCOS MÚLTIPLOS, DOS BENS PATRIMONIAIS E IMÓVEIS**

- f) Seguro Multirriscos Patrimoniais;

#### **GRUPO VI | SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL**

- g) Seguro de Responsabilidade Civil.



Para todos os grupos supracitados, não houve sinistralidade nos últimos 3 anos.

### **Artigo 26.º - Características e Especificidades do Plano de Seguros**

O Plano de Seguro objeto do contrato a celebrar é composto por diversos ramos de seguros os quais se encontram enumerados e caracterizados nesta cláusula. Para cada ramo de seguro são indicados os parâmetros dos riscos a segurar, capitais, coberturas, franquias e legislação sempre que relevante. É da responsabilidade do adjudicatário a cobertura, através das apólices de seguro objeto do presente procedimento, dos seguintes riscos:

#### **GRUPO I | SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO**

- a) De todos os trabalhadores que exercem funções públicas, nas modalidades de contrato de trabalho por tempo determinado e indeterminado em funções públicas ao serviço do Município de Santa Cruz das Flores.
- b) A massa salarial anual estimada corresponde a 1.409.551,21€.
- c) A massa salarial indicada corresponde ao valor do salário líquido e sem encargos da entidade empregadora, mais todas as prestações que se revistam de carácter de regularidade (p. ex. subsídio de férias, natal, turno e alimentação).
- d) O número de funcionários na presente data é de 72, estando estes organizados por carreira e categoria ou função na Tabela abaixo:

| <b>Carreira/Categoria</b> | <b>Total</b> |
|---------------------------|--------------|
| Presidente da Câmara      | 1            |
| Vereadores                | 1            |
| Assistentes Operacionais  | 52           |
| Assistentes Técnicos      | 10           |
| Coordenador Técnico       | 1            |
| Dirigente                 | 0            |
| Técnicos Superiores       | 7            |
| <b>Total</b>              | <b>72</b>    |



O quadro de pessoal do Município de Santa Cruz das Flores não inclui: forças policiais, sapadores florestais e bombeiros.

#### **01.01 – Modalidade de cobertura**

- a) Seguro de prémio variável - os contratos cobrem um número variável de trabalhadores, cuja presente dimensão é de 72 pessoas, com retribuições seguras também variáveis. São considerados pela seguradora os trabalhadores e as retribuições identificadas nas folhas de vencimento que devem ser enviadas periodicamente à seguradora pelos contraentes públicos.
- b) O prémio provisório será calculado de acordo com as retribuições anuais previstas.
- c) No final de cada ano civil ou no caso de resolução do contrato, será sempre efetuado o acerto, para mais ou para menos, em relação à diferença verificada entre o prémio provisório e o prémio definitivo, calculado em função do total de retribuições efetivamente pagas.

#### **01.02 – Requisitos**

- a) As condições deste seguro devem estar de harmonia com a legislação em vigor acerca desta matéria, mormente o estabelecido no Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, artigos 1.º e 2.º alterados pela Lei 59/2008, de 11 de setembro, artigo 4.º (reparação) e artigo 15.º (direito à remuneração e outras regalias), na sua atual redação.
- b) Para efeitos do disposto no referido artigo 15.º e o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 503/99, a apólice de seguro terá de incluir uma convenção em concreto, respeitante à garantia do salário integral, em caso de incapacidade temporária, invalidez permanente ou morte. Assim, o período de faltas ao serviço, em resultado de acidente, o trabalhador mantém o direito à remuneração, incluindo os suplementos de carácter permanente sobre os quais incidam descontos para o respetivo regime de segurança social, e ao subsídio de refeição.
- c) Estarão cobertos os trabalhadores ao serviço do Município de Santa Cruz das Flores que constem nas folhas de retribuição enviadas mensalmente e pagas no mês anterior,



- incluindo todas as remunerações pagas em períodos de horas extraordinárias, que deverão ser duplicadas ou cópias das entregues à segurança social respetiva.
- d) Ficarão garantidas as deslocações a território estrangeiro, efetuadas ao serviço do Município, sendo contempladas as despesas relativas a assistência médica, medicamentos, hospitalar e transporte ou repatriamento.
  - e) As prestações em espécie serão devidas aos sinistrados até ao momento em que os serviços clínicos do Segurador os considerem curados das lesões ou em que os sinistrados passem à situação de reformados, considerando-se destes dois casos aquele que primeiro ocorrer.
  - f) Os quantitativos a indemnizar relativamente a alimentação, alojamento e transportes, quando não forem fornecidos pelo Segurador, terão por limite o valor da correspondente ajuda de custo, a que os sinistros tenham legalmente direito.

### **01.03 – Garantias**

Constituição de uma apólice de seguro para todos os trabalhadores do Município, garantindo:

- a) Cobertura nos termos do Decreto-Lei n.º 503/99 de 20 de novembro, com a alteração introduzida pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.
- b) As indemnizações por incapacidade temporária, parcial ou absoluta, são definidas em função do salário ilíquido, englobando as remunerações, de carácter permanente ou acessório incluídas na massa salarial segura, nos termos da legislação em vigor.
- c) As indemnizações por incapacidade temporária, absoluta ou parcial, serão realizadas em função do salário líquido do sinistrado.
- d) Em caso de incapacidade temporária parcial, não haverá redução da remuneração nem perda de quaisquer regalias, conforme n.º 4, do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na redação dada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.
- e) As pensões, por incapacidade permanente, parcial ou absoluta e as derivadas de morte, em acidente em serviço, serão definitivamente fixadas pela Caixa Geral de Aposentações (CGA).
- f) No que respeita às pensões referidas no ponto anterior, bem como aos subsídios previstos nos artigos 35.º, 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 503/99 de 20 de novembro,



ficam igualmente garantidos os pedidos de reembolso feitos pela Caixa Geral de Aposentações ao Tomador de Seguro, ao abrigo do disposto no artigo 43.º do citado Decreto-Lei.

- g) O pagamento do Subsídio “Subsídio de Morte” corresponde ao atinente ao previsto no n.º 3, do Art.º 18º, do Decreto-Lei 503/99, que é de doze vezes a remuneração mínima mensal, sendo aplicável, conjugadamente, com o n.º 5, do mesmo preceito. A acumulação está prevista no n.º 7, do Decreto-Lei n.º 223/95, quando este valor exceda o determinado pelo Decreto-Lei n.º 503/99 de 20 de novembro, cf. redação introduzida através do Art.º 177.º, da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.
- h) O pagamento das “Despesas de Funeral” deverá ter-se em conta que o seu cálculo está previsto n.º 1, do Art.º 18.º, do Decreto-Lei n.º 503/99 de 20 de novembro, que é de quatro vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada, que será aumentada para o dobro, no caso de trasladação, sendo que deverá ter-se em conta, conjugadamente, com o disposto no n.º 2 do mesmo preceito. A acumulação está prevista no n.º 14.º, do Decreto-Lei n.º 223/95 de 8 de setembro, mas quando este valor exceda o consignado no Decreto-Lei n.º 503/99 de 20 de novembro.
- i) De acordo com o n.º 3 e o n.º 6, do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na sua redação atual, a apólice deve garantir todas as prestações e despesas previstas no referido diploma, sendo nulas as cláusulas adicionais que impliquem redução de quaisquer direitos ou garantias.
- j) A entidade adjudicatária assumirá a reparação dos acidentes de trabalho, nomeadamente as lesões corporais, perturbação funcional ou doença que seja consequência de um acidente de trabalho.
- k) O direito à reparação em espécie, consagrado no n.º 3, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, deverá contemplar os mínimos exigidos na legislação em vigor, nomeadamente:
  - i. Prestações de natureza médica, cirúrgica, de enfermagem, hospitalar, medicamentosa e quaisquer outras, incluindo tratamentos termais, fisioterapia e o fornecimento de próteses e ortóteses, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao diagnóstico ou ao restabelecimento do estado de saúde



físico ou mental e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida ativa, referindo ainda:

- O direito aos aparelhos de próteses e ortóteses abrange os destinados à correção ou compensação visual, auditiva ou ortopédica, bem como a prótese dentária e, ainda, a estética, se justificada;
- A aquisição, renovação ou substituição dos aparelhos referidos anteriormente carecem de prescrição médica fundamentada;
- Quando do acidente resultar a inutilização ou a danificação de próteses ou ortóteses de que o trabalhador já era portador, este tem direito à respetiva reparação ou substituição;
- Quando o sinistrado optar por assistência médica particular, tem direito ao pagamento da importância que seria despendida em estabelecimento do serviço nacional de saúde, devendo, para efeitos de reembolso, apresentar os documentos justificativos de todas as despesas efetuadas com o tratamento das lesões, doença ou perturbação funcional resultantes do acidente.

- l) A inutilização ou danificação dos óculos do sinistrado em consequência de acidente de trabalho, com ou sem lesão corporal, desde que se traduza em “perturbação funcional” que diminua a sua capacidade de ganho.
- m) O fornecimento de ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais indicadas nas alíneas l) e m) acima, bem como a sua renovação ou reparação, em consequência de acidente de trabalho, é feita de acordo como definido nos artigos 41.º e 43.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro.
- n) Pagamento de transporte e estada para observação, tratamento e comparência a juntas médicas ou a atos judiciais, de acordo com o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 503/99 de novembro, ou seja:
  - i. No caso de deslocação da residência ou do local onde o trabalhador se encontre com vista a assistência médica, observação, tratamento, comparência a juntas médicas ou a atos judiciais que implique estada, este tem direito ao pagamento da correspondente despesa, até ao limite do valor previsto para as ajudas de custo dos trabalhadores previsto no artigo 14.º do Decreto-lei n.º 503/99 de 20 de



novembro, devidamente atualizado, salvo se a sua condição de saúde, medicamente fundamentada, justificar despesas de montante mais elevado;

- ii. A seguradora responsabiliza-se por facultar aos sinistrados o meio de transporte necessário e adequado para as deslocações que forem necessárias à sua total recuperação, sem que haja qualquer forma de pagamento adiantado pelo sinistrado e/ou segurado;
- iii. Quando o médico assistente ou a junta médica declarar que o estado de saúde do trabalhador o exige, há lugar ao pagamento das despesas de um acompanhante, nas mesmas condições das estabelecidas para o trabalhador.

#### **01.04 – Âmbito territorial**

- a) Território português e estrangeiro.
- b) A seguradora, de acordo com a legislação aplicável (na Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro e legislação complementar) e nos termos da apólice, garante a responsabilidade dos contraentes públicos pelos encargos obrigatórios, provenientes de Acidentes de Trabalho em relação aos trabalhadores identificados na apólice.
- c) Garantem-se também:
  - i. Acidentes no trajeto normalmente utilizado, de ida e de regresso para e do local de trabalho, entre a sua residência habitual ou ocasional até às instalações que constituem o seu local de trabalho;
  - ii. Acidentes ocorridos fora do local ou do tempo de trabalho, quando verificados na execução de serviços determinados pelos contraentes públicos ou por esta consentidos;
  - iii. Despesas relativas a assistência médica, medicamentosa, hospitalização e repatriamento aquando de deslocações ao estrangeiro, por períodos não superiores a 15 dias, sem necessidade de comunicação prévia;
  - iv. Ficarão garantidos os acidentes sofridos pelos trabalhadores e ocorridos em território estrangeiro, desde que previamente comunicados ao cocontratante;
  - v. Em caso de acidente ocorrido em território estrangeiro, as despesas efetuadas relativas a assistência médica, medicamentosa ou hospitalar e a transportes ou



repatriamento, por períodos não superiores a 15 dias, sem necessidade de comunicação prévia, ficarão a cargo do cocontratante;

- vi. Ficam garantidas as ações de voluntariado promovidas pela Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores em que estejam envolvidos colaboradores da entidade.

#### **01.05 – Formas de pagamento do prémio anual**

- a) Pagamento contra apresentação de faturas e/ou avisos-recibo de forma trimestral, sem cargas de fracionamento, em função da massa salarial prevista para o presente procedimento / contrato.
- b) Tratando-se de um adicional à apólice:
  - i. no âmbito de deslocação, o pagamento vence no início de vigência do adicional;
  - ii. por alteração da massa salarial, o pagamento vence imediatamente após o período de vigência do contrato, com a confirmação do valor da massa salarial efetiva do pessoal seguro.
- c) Se se verificar que no final do período de vigência do contrato, o valor da massa salarial prevista é superior ao valor da massa salarial efetiva, deverá efetuar-se o estorno para regularização.

#### **01.06 – Informações complementares**

- a) Poderá haver trabalhos com manuseio de matérias perigosas por cinquenta e quatro funcionários.
- b) Funcionários com deficiência: um assistente técnico e dois assistentes operacionais.
- c) Os locais de trabalho são todo e qualquer local onde o Município possua instalações ou interesses.
- d) Há trabalhadores residentes fora dos limites do concelho.
- e) É costume prolongar o horário normal de trabalho.
- f) É costume trabalhar aos fins de semana e feriados.

#### **01.07 – Adicionais à Apólice**

- a) Poderão ser solicitados adicionais à apólice de acidentes de trabalho, decorrentes de:



- O cocontratante deverá informar os contraentes públicos que efetuou o pedido de realização de adicional, qual o montante a suportar pelo mesmo, devendo dar conhecimento desta informação ao Gestor do Contrato.
- O cocontratante deverá aguardar pela comunicação e validação dos gestores dos contratos para efetivar o adicional.

#### **01.08 – Outras disposições**

- a) Em caso de facto superveniente durante a vigência da apólice, relacionado com a alteração e/ou a modificação da legislação aplicável aos acidentes de trabalho, deverão ser efetuados os ajustamentos compatíveis, exceto a taxa comercial que não sofrerá alterações.
- b) O Segurador compromete-se a prestar assistência médica aos sinistrados por Acidentes de Trabalho em local devidamente apetrechado para o efeito.
- c) O Segurador compromete-se a garantir que os sinistrados por Acidentes de Trabalho fiquem isentos do pagamento das despesas com prescrições médicas consequência de tais acidentes.
- d) As deliberações das juntas médicas da CGA e ADSE devem prevalecer, face ao diagnóstico do médico assistente da companhia de seguros, uma vez que a competência para a atribuição de ITA, ITP, Alta e IPP, IPA, compete a ADSE e CGA, de acordo com o Decreto-Lei n.º 503/99 de 20 de novembro.
- e) O cocontratante deverá garantir o reembolso dos encargos com as juntas médicas realizadas ao abrigo do artigo 19.º e 21.º do Decreto-lei n.º 503/99 de 20 novembro e da Portaria n.º 324/2017 de 27 de outubro, na sua atual redação.
- f) As indemnizações a pagar no âmbito dos acidentes de trabalho, terão de refletir as respetivas atualizações salariais.
- g) Considera-se sinistro, o ocorrido entre a residência habitual ou ocasional, e as instalações que constituem o seu local de trabalho.
- h) Para efeitos de seguro, o local de trabalho é todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deve dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do tomador do seguro.



- i) O tempo de trabalho engloba todos os acidentes que possam ocorrer no local de trabalho e durante o período de laboração, o que preceder o seu início, em atos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe seguir, em atos também com ele relacionados, e as interrupções normais ou forçadas de trabalho, e ainda no percurso de e para o local de trabalho.

### **01.09 – Bonificações**

Em casos onde existe lugar a bonificação deve ser aplicado o fator de bonificação de 1,5, o que significa que o valor da IPP atribuído é multiplicado por 1,5. Existe lugar a bonificação quando:

- a) O trabalhador tiver mais de 50 anos quando sofreu o acidente;
- b) Não houver possibilidade de reconversão profissional;
- c) Se a lesão constituir uma alteração significativa do aspeto físico do sinistrado.

### **01.10 Sinistralidade:**

Nos últimos três anos verificou-se o registo de uma sinistralidade no seguro de acidentes pessoais.

## **GRUPO II | SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS DOS MEMBROS DOS ORGÃOS AUTÁRQUICOS**

Prestação de Serviços de Seguro de Acidentes Pessoais relativo aos Autarcas/Eleitos Locais, conforme previsto na Lei n.º 29/87, de 30 de junho, republicada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro.

Neste sentido, para efeito deste seguro, são consideradas as seguintes pessoas:

- a) 1 Presidente da Câmara;
- b) 1 Vereador em regime de permanência (Vice-Presidente);
- c) 3 Vereadores em regime de não permanência sem funções executivas;
- d) 19 Membros da Assembleia Municipal

### **02.01 – Requisitos mínimos**



- a) Indemnizar o segurado/pessoa segura em consequência de acidente que resulte única e exclusivamente de riscos quando ao serviço da Autarquia/Administração Local incluindo os acidentes ocorridos no decurso do trajeto para os locais das reuniões ou outros atos e respetivo regresso.
- b) Garantindo-se adicionalmente os seguintes riscos:
  - i. Resultantes de cataclismo da natureza, tais como ventos ciclónicos, terremotos, maremotos e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação do raio;
  - ii. Consequentes de greves, distúrbios laborais, alteração de ordem pública, atos de terrorismo e sabotagem;
  - iii. Resultantes da utilização pelo Tomador do seguro/Pessoa Segura, durante as deslocações, de meios normais de transporte, incluindo veículos motorizados de duas rodas e aeronaves comerciais e particulares.

## **02.02 – Âmbito territorial**

Todo o Mundo.

## **02.03 – Grupo de Pessoas a segurar, garantias e capitais, conforme Anexo I ao presente Caderno de Encargos.**

### **Subgrupo A – Presidente da Câmara**

Profissional e extraprofissional (24 horas por dia).

#### **Garantia**

- Morte ou Invalidez Permanente
- Incapacidade Temporária Absoluta – Subsídio diário em Ambulatório
- Incapacidade Temporária Absoluta – Subsídio diário por Internamento Hospitalar
- Despesas de Tratamento e Repatriamento
- Despesa de Funeral

### **Subgrupo B – Vereadores a Tempo Inteiro**

Profissional e extraprofissional (24 horas por dia).



### **Garantia**

- Morte ou Invalidez Permanente
- Incapacidade Temporária Absoluta – Subsídio diário em Ambulatório
- Incapacidade Temporária Absoluta – Subsídio diário por Internamento Hospitalar
- Despesas de Tratamento e Repatriamento
- Despesa de Funeral

### **Subgrupo C – Vereadores em Regime de Não Permanência**

Risco Profissional (quando no exercício das funções ou em representações autárquicas).

### **Garantia**

- Morte ou Invalidez Permanente
- Incapacidade Temporária Absoluta – Subsídio diário em Ambulatório
- Incapacidade Temporária Absoluta – Subsídio diário por Internamento Hospitalar
- Despesas de Tratamento e Repatriamento
- Despesa de Funeral

Neste subgrupo, o tempo de serviço é o correspondente às Reuniões de Câmara, realizadas quinzenalmente.

### **Subgrupo D – Deputados Municipais, incluindo Presidentes de Juntas de Freguesia**

Risco Profissional (quando no exercício das funções ou em representações autárquicas).

### **Garantia**

- Morte ou Invalidez Permanente
- Incapacidade Temporária Absoluta – Subsídio diário em Ambulatório
- Incapacidade Temporária Absoluta – Subsídio diário por Internamento Hospitalar
- Despesas de Tratamento e Repatriamento
- Despesa de Funeral

Neste subgrupo, o tempo em serviço estimado é o correspondente a cinco sessões ordinárias anuais da Assembleia Municipal e extraordinárias sempre que convocada.

## **02.04 – Formas de pagamento do seguro**



Anual, sem cargas de fracionamento.

### **02.05 – Outras Condições**

Emissão de termos de responsabilidade, no caso de intervenções cirúrgicas, ou tratamentos que o justifiquem, na sequência de sinistros cobertos pela apólice.

Entendendo-se por tratamentos que justifiquem a emissão de termos de responsabilidade, aqueles cujo custo previsto, à data de início do tratamento, ultrapasse os 350,00 €.

Considerando que estamos na presença de um seguro com nomes, e que por vezes, quando as pessoas seguras estão impossibilitadas de exercer as suas funções, elas são substituídas temporariamente (ex.: em caso de doença). O segurador deve assumir a cobertura de tais substituições temporárias, sem existir a necessidade de comunicação das referidas alterações temporárias por parte do Município, uma vez que a citada situação não aumenta o número de pessoas seguras, isto é, o risco assumido pelo segurador.

### **02.06 – Condições Especiais**

- a) Derrogando o que em contrário se encontrar exarado nas Condições Gerais, este seguro deverá garantir as consequências de sinistros que se traduzam em:
  - i. Roturas e/ou distensões musculares, de ligamentos, articulações e/ou tendões;
  - ii. Implantação, reparação ou substituição de próteses e/ou ortóteses, desde que em consequência de acidentes com danos corporais;
  - iii. As despesas de transporte, prescritas pelo médico assistente, que se adequem à natureza da lesão;
  - iv. Os acidentes verificados em pessoas com mais de 70 anos;
  - v. Estomatologia;
  - vi. Em caso de incapacidade temporária, não será aplicado qualquer limite temporal no pagamento das indemnizações devidas.
- b) Em caso de sinistro, os sinistrados serão tratados através dos prestadores clínicos do Segurador, como se do ramo Acidente Trabalho se tratasse, até ao limite do capital seguro.



### **02.07 Sinistralidade:**

Nos últimos três anos não se verificou o registo de sinistralidade no seguro de acidentes dos membros dos órgãos autárquicos.

## **GRUPO III | SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS CRIANÇAS – ERL MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS FLORES**

As pessoas a assegurar são as crianças inscritas no Espaço de Recreio e Lazer de Santa Cruz das Flores, doravante designado por ERL. Na presente data o universo segurável é constituído por 80 crianças no ERL do Município de Santa Cruz das Flores, que corresponde à lotação máxima do espaço. Este número poderá ser alterado mediante indicação expressa da entidade gestora.

O seguro de acidentes pessoais a contratar deverá abranger todas as crianças que frequentam o ERL do Município de Santa Cruz das Flores, sendo obrigatória a inclusão do nome das mesmas na apólice. A listagem completa com os nomes das crianças a segurar será disponibilizada oportunamente, apenas após a celebração do contrato, em estrito cumprimento dos procedimentos legais e regulamentares aplicáveis.

O ERL funciona em regime de frequência semanal, compreendendo todos os dias úteis. Durante o período letivo, o horário de funcionamento é das 15h00 às 18h00. Já no período de interrupções letivas (férias escolares), o horário estende-se das 09h00 às 18h00.

### **03.01 – Condições**

- a) Inexistência de franquias;
- b) As pessoas seguras ao abrigo desta apólice são as crianças inscritas no ERL do Município de Santa Cruz das Flores, que frequentem o nosso estabelecimento.

### **03.02 – Coberturas e limites de indemnização**

Ficam expressamente acordados as seguintes coberturas e capitais para o Seguro de Acidentes Pessoais crianças – ERL Santa Cruz das Flores:



## Garantia

| Coberturas                                                               | Capitais   |
|--------------------------------------------------------------------------|------------|
| Morte por Acidente                                                       | 2.500,00€  |
| Invalidez Permanente por Acidente                                        | 50.000,00€ |
| Despesa de Tratamento, Transporte Sanitário e Repatriamento por Acidente | 2.500,00€  |
| Despesa com Busca, Socorro e Salvamento                                  | 1.000,00€  |
| Despesa de Funeral                                                       | 1.500,00€  |

### 03.03 Forma de pagamento

Anual

### 03.04 Sinistralidade

Nos últimos três anos não se verificou o registo de sinistralidade no seguro de acidentes pessoais crianças – ERL Santa Cruz das Flores.

## GRUPO IV | SEGURO DA FROTA AUTOMÓVEL E DAS PESSOAS TRANSPORTADAS NOS VEÍCULOS PROPRIEDADE DO ADJUDICANTE OU AO SEU SERVIÇO

### 04.01 – Requisitos mínimos

Parte uniforme das condições gerais da apólice de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel e condições gerais, particulares e especiais do seguro automóvel de contratação facultativa, incluindo pessoas transportadas, na modalidade de “todos os ocupantes”, conforme **Anexo II** do presente Caderno de Encargos.

### 04.02 – Condições de subscrição

- Aplicação de Bónus/Málus;
- O comportamento da sinistralidade eventualmente verificada será analisado anualmente;
- Os veículos, quando obrigatório, deverão possuir aprovação do IPO;



**d) Responsabilidade civil: capital mínimo obrigatório legalmente aplicável à categoria do veículo.**

**e) Coberturas complementares:**

a. Quebra isolada de vidros viaturas ligeiras de passageiros identificadas no Anexo II: 1.000,00€ (Sem Franquia).

b. Quebra isolada de vidros restantes viaturas identificadas no Anexo II: 2.500,00€ (Sem Franquia).

**f) Acidentes pessoais para todos os ocupantes:**

a. Morte ou invalidez permanente, até 25.000,00€.

b. Despesas de tratamento, até 2.500,00€.

c. Despesas de funeral, até 2.500,00€.

#### **04.03 – Veículos, formas de apólice, coberturas e franquias – conforme Anexo II do presente Caderno de Encargos**

Universo dos veículos no **Anexo II** do presente Caderno de Encargos, em apólice única de frota.

#### **04.04 – Forma de Pagamento**

Anual

#### **04.05 Sinistralidade:**

Nos últimos três anos há registo de treze sinistros, cujo custo importa num total de € 15.020,77.

### **Grupo V | SEGURO DE RISCOS MÚLTIPLOS, DOS BENS PATRIMONIAIS E IMÓVEIS – CONFORME DETALHE DO ANEXO III DO PRESENTE CADERNO DE ENCARGOS**

#### **05.01 – Forma de apólice individualizada**

Após individualizada pelos vários locais de risco e valores descritos no anexo III do presente Caderno de Encargos.



### 05.02 – Garantias específicas

Relativamente a conteúdos, a apólice deverá garanti-los considerando que os mesmos podem existir em qualquer edifício, secção, dependência, acesso ou área ocupada de edifícios e em edifícios que eventualmente se encontrem em construção, remodelação e/ou acabamento pertencentes ou ocupados por cada uma das entidades envolvidas, independentemente da sua afetação ao respetivo local de risco.

### 05.03 – Condições imperativas

As coberturas, limites de indemnização e franquias aplicam-se por local de risco.

### 05.04 – Coberturas e limites de indemnização

Ficam expressamente acordados as seguintes coberturas (quando aplicável) e limites de indemnização, por sinistro, ocorrido ao abrigo de cada um dos seguintes riscos, por local de risco, por sinistro e anuidade:

|                                                               |             |
|---------------------------------------------------------------|-------------|
| • Limpeza, demolição e remoção de escombros                   | 250.000,00€ |
| • Desenhos e documentos                                       | 50.000,00€  |
| • Riscos elétricos                                            | 75.000,00€  |
| • Incêndio                                                    | 250.000,00€ |
| • Inundações                                                  | 75.000,00€  |
| • Fenómenos sísmicos                                          | 250.000,00€ |
| • Equipamento eletrónico, incluindo a cobertura de transporte | 75.000,00€  |
| • Avaria de máquinas                                          | 75.000,00€  |
| • Derrame accidental                                          | 30.000,00€  |
| • Privação temporária do local ocupado ou arrendado           | 50.000,00€  |
| • Honorários de peritos                                       | 50.000,00€  |
| • Quebra ou queda accidental de bens                          | 30.000,00€  |
| • Quebra ou queda accidental de vidros, painéis e antenas     | 30.000,00€  |
| • Bens de terceiros                                           | 50.000,00€  |



|                                                                 |             |
|-----------------------------------------------------------------|-------------|
| • Furto e/ou roubo, incluindo os danos causados ao imóvel       | 350.000,00€ |
| • Furto e/ou roubo de dinheiro em cofre, caixa ou em transporte | 10.000,00€  |
| • Danos em transporte terrestre de bens                         | 35.000,00€  |
| • Danos em jardins                                              | 30.000,00€  |
| • Gastos extraordinários                                        | 25.000,00€  |

### **FRANQUIAS**

O presente seguro fica sujeito à franquia de 10,00% do valor dos prejuízos indemnizáveis, com mínimo de 500,00€ e máximo de 7.500,00€, com exceção dos riscos abaixo indicados que ficam sujeitos às seguintes franquias:

- Riscos elétricos, equipamento eletrónico, furto e/ou roubo, quebra ou queda accidental de bens, quebra ou queda accidental de vidros, painéis e antenas, incêndio, bens de terceiros, e transporte terrestre – 10,00% do valor dos prejuízos, com um mínimo de 250,00€ e um máximo de 2.500,00€.
- Fenómenos sísmicos – 5,00% do capital seguro, por local de risco.
- Inundações – 10,00% do valor dos prejuízos, com um mínimo de 1.500,00€ e um máximo de 15.000,00€.

### **CONDIÇÕES ESPECIAIS**

#### **❖ Variação de quantias seguras e descrição unitária de haveres seguros**

As quantias atribuídas aos haveres de cada rubrica podem variar e, em caso de sinistro, ter-se-á sempre em conta que qualquer diferença por excesso numa rubrica de capitais seja levada a beneficiar a verba ou sub-verba que se considere insuficiente em tal circunstância.

Igualmente, para efeitos deste seguro prevalece o valor global do património seguro, não sendo aplicável unitariamente a regra proporcional estabelecida no artigo 433.º do Código Comercial, desde que o valor global do património em risco corresponda ao seu valor seguro, com ressalva do indicado na cláusula de atualização de capitais.

#### **❖ Indemnização na base do valor de substituição em novo**



Fica acordado que em caso de sinistro com os bens seguros por esta Apólice, a base sobre a qual se calculará a quantia indemnizável, será o valor em novo, no dia imediatamente anterior ao sinistro, de bens da mesma qualidade ou tipo, mas não superiores ou de maior amplitude do que os bens seguros quando novos.

O valor de substituição terá como limite máximo o dobro do valor dos bens sinistrados no momento anterior ao do sinistro.

#### ❖ **Adiantamento por conta de sinistros**

Em caso de ocorrência de sinistros abrangidos pela presente apólice e, após o início dos trabalhos de reparação, se a eles houver lugar, ou substituição, fica a seguradora obrigada a efetuar os adiantamentos que se revelem necessários em função do desenvolvimento e execução do programa de trabalhos, ou de aquisição de bens e / ou serviços que o segurado tenha de celebrar.

#### ❖ **Bens de terceiros**

O presente seguro inclui bens propriedade de terceiros, desde que, ou na medida em que, esses bens não se encontrem seguros pelos proprietários ou qualquer outra pessoa, sendo neste caso a responsabilidade do segurador limitada à quantia a pagar pelo segurado com o fim de compensar o respetivo proprietário pelos danos ou estragos sofridos pelos referidos bens.

#### ❖ **Riscos elétricos**

Nos termos desta cláusula, este contrato cobre também os danos ou prejuízos causados a quaisquer máquinas elétricas, transformadores, aparelhos e instalações elétricas e/ou eletrónicas e aos seus acessórios, nomeadamente por sobre tensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio.

Ficam derogadas quaisquer limitações de potência imposta pelas Condições Gerais e/ou Especiais, às máquinas e/ou equipamentos afetados pelo risco em causa.

#### ❖ **Exposições temporárias**



Relativamente à realização de Exposições Temporárias da responsabilidade do Segurado, nas suas instalações ou outras, aplicam-se as seguintes condições:

- Fica expressamente acordado que o objeto seguro é constituído por objetos do Município, ou de terceiros, neste último caso, quando temporariamente confiados ou entregues ao seu cuidado, controle, custódia ou consignação.
- A apólice cobre quaisquer danos provenientes de causa externa aos objetos seguros, excluindo-se apenas os danos resultantes de causa interna, nomeadamente o vício próprio.
- O Segurado facultará ao Segurador, apenas em caso de sinistro, a relação das obras/bens objeto da exposição, onde deverá vir indicado o respetivo valor unitário.
- O capital seguro em caso de sinistro corresponderá ao valor indicado na referida relação, sendo que o limite máximo de responsabilidade do segurador é de 100.000,00 euros/ano/sinistro, em 1.º risco.

#### ❖ **Antiguidades, coleções e pares ou séries de objetos**

Se se perder ou danificar qualquer objeto que tenha um valor acrescido, por fazer parte de um par ou conjunto, qualquer pagamento que o segurador efetue terá em conta esse valor acrescido. O Segurado decide se o segurador paga a totalidade do valor do par ou conjunto. O máximo que o segurador pagará será o valor do par ou conjunto.

Em caso de sinistro causado por um risco coberto o segurador poderá liquidar as despesas de restauro e/ou reparação, exceto se a desvalorização por parte da qualidade atribuível à mercadoria segura for reconhecida. Caso em que se aplicarão as disposições a seguir mencionadas:

- Em caso de se verificar a impossibilidade ou desvantagem económica do restauro e/ou reparação, o segurador obriga-se a indemnizar o segurado, tendo em conta o valor de mercado dos objetos sinistrados.
- Em caso de divergência quanto à atribuição daquele valor, o segurador e o segurado nomearão, cada um, um perito avaliador que concluirá pelo valor a indemnizar.

#### ❖ **Danos acontecidos em transportes terrestres**



Ficam garantidos os danos acontecidos em transporte terrestre no território nacional de equipamentos, máquinas, materiais de uso e outros bens, propriedade do segurado ou de terceiros, em consequência de acidentes com o veículo transportador, incêndio, raio ou explosão, furto e/ou roubo, incluindo as operações de carga e descarga.

#### ❖ **Quebra ou queda accidental de bens**

Fica garantido qualquer dano accidental de quebra ou queda, que sofram os bens móveis do segurado ou de terceiros quando confiados, por qualquer acidente ou infortúnio desde que constituam uma ocorrência súbita e imprevista.

#### ❖ **Bens existentes ao ar livre**

Derrogando o que em contrário se encontrar estipulado nas Condições Gerais da apólice, fica expressamente convencionado que os bens existentes ao ar livre estão abrangidos pela presente apólice de seguro.

Para efeitos da presente cláusula, deve considerar-se como bens ao ar livre todos os bens situados em espaços exteriores, independentemente de estarem ou não especificamente concebidos, construídos, embalados ou destinados à instalação ou operação ao ar livre.

#### ❖ **Danos em jardins**

Ficam garantidos os danos sofridos nos jardins do segurado em consequência da verificação de qualquer risco coberto por esta apólice. Em caso de sinistro ao abrigo desta cobertura a indemnização do segurador empregar-se-á diretamente na reparação ou reconstrução das zonas relvadas, na substituição de flores, arbustos e árvores por outros da mesma espécie ou similares.

#### ❖ **Gastos extraordinários**

Ficam garantidos os gastos extraordinários com o aluguer de equipamento para substituição de máquinas ou instalações industriais danificadas por um risco coberto por esta apólice de seguro.



#### **05.05 – Forma de Pagamento**

Anual ou fracionada.

#### **05.06 Sinistralidade:**

Nos últimos três anos não se verificou o registo de sinistralidade no Seguro De Riscos Múltiplos, Dos Bens Patrimoniais E Imóveis.

### **GRUPO VI | SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, de acordo com o anexo IV do presente Caderno de Encargos**

#### **06.01 – Atividade**

- a) Exploração da atividade autárquica;
- b) Da prestação de serviços públicos relativos à exploração, utilização, funcionamento, gestão e conservação escolas; piscinas; bibliotecas; parques infantis; rede de transportes escolares; recintos desportivos fechados ou ao ar livre; parques; jardins; cemitérios e outros espaços públicos; sistema de distribuição e fornecimento de água e de tratamento de águas residuais; auditórios e anfiteatros; serviço de recolha manual ou mecânica de resíduos sólidos, limpeza e higiene urbana;
- c) Exploração e ocupação de instalações e edifícios afetos aos edifícios descritos no **anexo III** do presente Caderno de Encargos, do seguro de Riscos Múltiplos.

#### **06.02 – Objeto do seguro**

Garantia da responsabilidade civil legal extracontratual imputável ao Município, na qualidade e no exercício da atividade, por danos patrimoniais e ou não patrimoniais causados a terceiros. Garantia da responsabilidade civil legal extracontratual decorrente de atos, de gestão pública e privada que, nos termos da lei, seja imputável em consequência do exercício da atividade do município, bem como da prestação dos demais serviços públicos.

#### **06.03 – Requisitos mínimos**



Nos termos do número anterior, são garantidos os danos causados de um modo súbito, fortuito e imprevisível pelo município, nomeadamente os seguintes danos:

- a) Causados por agentes que trabalham por conta e sob a sua direção, no exercício das suas funções e por causa desse exercício;
- b) Decorrentes do uso e ou utilização de imóveis, instalações ou depósitos na sua qualidade de proprietário, locatário, inquilino ou usufrutuário;
- c) Causados por trabalhos de conservação, manutenção ou reparação de edifícios de que é proprietária ou locatária, desde que realizados por administração direta;
- d) Causados pela montagem e ou desmontagem de andaimes e ou outras estruturas amovíveis, desde que realizados por administração direta;
- e) Resultantes de operações de carga, descarga, ou distribuição de matérias ou produtos inerentes à sua atividade;
- f) Resultantes da laboração de máquinas destinadas a trabalhos de construção civil, desde que utilizadas e manobradas pelos seus trabalhadores, excluindo-se os danos causados quando em circulação na via pública sujeita a seguro obrigatório;
- g) Resultantes de incêndio e ou explosão que tenha origem em edifícios e ou instalações de sua propriedade ou por si ocupados, ou que decorram de trabalhos que se encontrem a ser executados por administração direta;
- h) Resultantes do derrube e corte de árvores por administração direta;
- i) Resultantes de falta ou inadequação de sinalização quando da realização dos trabalhos mencionados nas alíneas c) d) e f);
- j) Decorrente da posse, administração e exploração de parques infantis, nos termos do Decreto-Lei n.º 203/2015, de 17 de setembro, que aprova o Regulamento que estabelece as condições de segurança a observar na localização, implantação, conceção e organização funcional dos espaços de jogo e recreio, respetivo equipamento e superfícies de impacto;
- k) Decorrente da posse, administração e exploração de recintos e equipamentos desportivos, nos termos do Decreto-Lei n.º 100/2003, de 23 de Maio, que aprova o regulamento das condições técnicas e de segurança a observar na conceção, instalação e manutenção das balizas de futebol, de andebol, e dos equipamentos de basquetebol e voleibol existentes nas instalações desportivas de uso público, também nos termos da Portaria n.º 369/2004, de 12 de Abril, que



estabelece o regime de intervenção das entidades acreditadas em ações ligadas ao processo de verificação das referidas condições técnicas, igualmente nos termos do Decreto-Lei n.º 82/2004, de 14 de Abril, que altera o referido regulamento aprovado pelo Decreto-Lei mencionado supra e, ainda, a Portaria n.º 1049/2004, de 19 de Agosto, que fixa as normas relativas às condições técnicas e de segurança a observar neste âmbito;

- l) Resultantes da posse, administração, utilização de escolas e creches;
- m) Resultantes da atividade de recolha manual ou mecânica de lixo, incluindo carga e a descarga de contentores, quando realizadas exclusivamente por trabalhadores;
- n) Por reclamações decorrentes de sumidouros e tampas de saneamento levantadas, partidas e ou inexistentes na via pública;
- o) Pelo entupimento da rede pública de água e de águas residuais, incluindo ramais de ligação, provocados por entupimentos, sobrecargas e roturas de coletores da rede pública de água e de águas residuais, desde que tais situações não decorram do mau estado de conservação das mesmas e desde que sejam da exclusiva responsabilidade do município;
- p) Resultantes dos trabalhos de reparação, conservação e manutenção de todo o sistema de distribuição de água e drenagem de águas residuais, ficando abrangidos por esta garantia os danos causados diretamente em condutas, cabos ou outras instalações enterradas e ou aéreas, desde o município se tenha certificado por escrito e obtido junto das entidades competentes as respetivas localizações exatas, limitando-se as indemnizações em caso de sinistro ao custo com a reparação ou substituição dos ditos bens danificados, excluindo sempre outros danos que através deles sejam direta ou indiretamente causados;
- q) Em resultado da responsabilidade civil extracontratual legalmente imputável município, que seja decorrente de alteração do meio ambiente e ou deterioração de instalações ou bens de terceiros, em particular causados diretamente por poluição ou contaminação provocadas enquanto no exercício da atividade do Segurado nas instalações objeto do seguro, devidamente identificadas na apólice, única e exclusivamente quando a causa seja accidental, súbita e imprevisível e ainda a Responsabilidade ambiental (prevista em diploma próprio).

#### **06.04 – Condições Gerais e Especiais**



Além do âmbito de cobertura abrangido pelas coberturas descritas no número anterior, constituem parte integrante da apólice as seguintes condições:

- a) Gerais de Responsabilidade Civil Geral;
- b) Especiais de Exploração da Atividade Municipal;
- c) Especial de Máquinas em Laboração;
- d) Especial de Parques de Jogos e Recreio;
- e) Especial de Recintos Desportivos;
- f) Especial de Lançamento de Foguetes ou Fogo-de-artifício (nota: o lançamento de foguetes e fogo-de-artifício é realizado por empresa contratada);
- i) Especiais por Poluição Acidental.

**06.05 – Capitais a Segurar** – de acordo com o anexo IV do presente Caderno de Encargos

**06.06 – Validade Temporal (Prazo de Reclamação)**

A apólice produz efeitos em relação a atos ou omissões ocorridos durante o seu período de vigência e geradores de responsabilidade que sejam reclamados nesse período.

**06.07 – Local do Risco**

Território Nacional

**06.08 – Franquia**

Em caso de sinistro, fica a cargo do segurado, uma franquia de 5,00% do valor dos prejuízos, com uma franquia de 250,00€, por sinistro, a qual não é oponível a terceiros.

**06.09 – Condições Especiais**

***Artigo 1º***

O contrato de seguro a que respeita a presente apólice vigora segundo as presentes Condições Especiais, as quais prevalecem sobre as Condições Gerais, ficando convencionado e aceite entre as partes que as Condições Gerais se consideram derogadas e/ou ampliadas em tudo o que for contrário ou se harmonize com o disposto nos artigos que se seguem.



## **Artigo 2º**

### ***Âmbito de Cobertura***

1. Por estas Condições Especiais fica garantida pelo segurador a responsabilidade civil do Segurado, decorrente de atos de gestão pública e privada que, nos termos da legislação em vigor, sejam imputáveis no exercício da sua atividade identificada nas Condições Particulares.

2. A título enunciativo, mas não limitativo, o presente contrato de seguro garante o pagamento das indemnizações a terceiros, resultantes das responsabilidades derivadas:

- a) Da realização de trabalhos, serviços e prestação de serviços, que resultem das atribuições e competências legais do segurado;
- b) Dos atos, erros ou omissões do segurado;
- c) Da sua qualidade de proprietário, arrendatário, usufrutuário e/ou possuidor de imóveis e equipamentos, quer estes sejam destinados a utilização pública ou privada;
- d) Da exploração e manutenção de postos abastecedores de combustíveis;
- e) Da execução de trabalhos de construção, ampliação, renovação, remodelação, conservação, manutenção ou reparação;
- f) De acidentes causados por falta de sinalização, sinalização deficiente ou por sinalização retirada por terceiros ou ação de elementos naturais;
- g) Da organização e realização de festas, conferências, reuniões e outras atividades de carácter social, cultural, musical, desportivo ou recreativo;
- h) De operações de carga, descarga e transporte de matérias, produtos, ou equipamentos inerentes à atividade do segurado;
- i) De deficientes condições de instalação e manutenção dos equipamentos desportivos, conforme artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 100/2003 de 23 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 82/2004 de 14 de abril e Portaria n.º 1049/2004 de 19 de agosto. Esta garantia tem um sublimite de indemnização máximo de 200.000,00 euros por sinistro e anuidade;
- j) De máquinas e gruas em laboração que sejam utilizadas no seu interesse e/ou sob a sua direção efetiva;
- k) De incêndio e/ou explosão;



- l) Por Perdas Indiretas, Lucros Cessantes, Paralisações e danos emergentes, desde que tais danos resultem de responsabilidades cobertas por este contrato de seguro. Esta garantia tem um sublimite de indemnização máximo de 50.000,00 euros por sinistro e anuidade;
- m) De danos causados a serviços enterrados e aéreos;
- n) Da propriedade, manutenção e conservação de parques, zonas verdes, espaços ajardinados e zonas arborizadas;
- o) Das tampas, caixas de visita e sumidouros das redes de água e saneamento;
- p) Do exercício das atividades desenvolvidas pelas Juntas de Freguesia, no âmbito das competências delegadas pela Câmara Municipal;
- q) Da qualidade de Entidade Empregadora, ficando garantidas as indemnizações pecuniárias, devidas, a título de responsabilidade civil extracontratual, pelo Segurado aos seus trabalhadores ou respetivos herdeiros, exclusivamente por danos não patrimoniais decorrentes de lesões corporais sofridas em consequência de acidente que, nos termos da lei, seja qualificado como de trabalho. Excluindo-se os danos indemnizáveis ao abrigo do seguro de acidentes de trabalho, mesmo em caso de insuficiência da respetiva apólice, sendo o sublimite de indemnização de € 50.000,00;
- r) Em bens ou objetos de terceiros que estejam confiados, alugados ou arrendados ao segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;
- s) Dos danos causados por poluição, contaminação, fuga ou vazamento, em consequência de um acontecimento imprevisto, súbito e não intencional decorrente da atividade do Segurado, incluindo o custo de remoção, neutralização, anulação ou limpeza das substâncias de poluição ou contaminação;
- t) Da responsabilidade civil legal subsidiária e/ou solidária decorrente de danos causados por empresas contratadas e subcontratadas para a execução de obras e serviços, ficando salvaguardado o direito de regresso do segurador contra as entidades diretamente responsáveis pelos danos, sendo o sublimite de indemnização de € 50.000,00;

### **Artigo 3º**

#### **Validade temporal**



A garantia concedida pelo presente contrato de seguro cobre as reclamações efetuadas durante o período de vigência da apólice, em consequência de eventos ocorridos durante esse mesmo período e ainda as reclamações efetuadas durante o período máximo de 2 anos, a contar do termo do contrato, relativamente a eventos ocorridos durante o período em que a apólice esteve em vigor.

#### ***Artigo 4º***

##### ***Custos de defesa***

Por esta cláusula, o Segurador pagará:

1. Todos os custos, honorários e despesas com o seu consentimento prévio, na investigação, defesa ou liquidação de qualquer ocorrência que seja ou que possa ser parte do objeto de indemnização, por esta apólice.
2. Os custos de representação em qualquer inquérito, investigação ou outros procedimentos respeitantes a assuntos que tenham relevância direta, com qualquer ocorrência que seja ou possa ser parte do objeto da indemnização, por esta apólice.
3. O Segurador responderá por estes custos até ao limite máximo de 100.000,00 euros por sinistro e anuidade.

#### ***Artigo 5º***

##### ***Exclusões***

Derrogando tudo o que em contrário estiver estipulado nas Condições Gerais, o presente seguro está sujeito às seguintes exclusões:

- a) Decorrentes de atos ou omissões dolosas do Tomador do seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- b) Causados pelo Tomador do seguro, pelo Segurado ou pessoas seguras em estado de embriagues ou sob influência de estupefacientes, drogas ou outros produtos tóxicos, desde que esse estado ou influência estejam devidamente comprovados, por decisão judicial transitada em julgado;
- c) Decorrentes de acidentes de viação provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro;



- d) Decorrentes de acidentes provocados por aeronaves;
- e) Decorrentes de acidentes provocados por embarcações marítimas, lacustres ou fluviais;
- f) Decorrentes, direta ou indiretamente, de explosão, libertação de calor ou radiação provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
- g) Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Tomador do seguro, quando ao serviço deste e desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação sobre o Acidentes de trabalho, sem prejuízo do previsto na cobertura de Responsabilidade Civil Patronal do Segurado;
- h) Causados aos sócios, gerentes e legais representantes da pessoa coletiva cuja responsabilidade se garante;
- i) Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao(s) seus(s) cônjuges(s), ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
- j) As reclamações decorrentes de responsabilidade assumidas por acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
- k) Uso ou armazenamento de quaisquer matérias explosivas;
- l) Atrasos ou incumprimento na efetivação dos trabalhos ou serviços;
- m) Ação de campos eletromagnéticos;
- n) Danos originados por motivos de força maior, nomeadamente, os associados a tremores de terra, furacões, trombas de água, ciclones, inundações e quaisquer outros fenómenos naturais de natureza catastrófica;
- o) Falha ou falta de fornecimento;
- p) Os danos decorrentes de acidentes devidos a atos de guerra, guerra civil, invasão, lei marcial, hostilidades, revolução, rebelião, insurreição, poder militar usurpado ou tentativas de usurpação do poder, motins, comoção civil, terrorismo, confiscação, requisição e destruição causada por ordem do governo ou quaisquer autoridades públicas ou locais, vandalismo, sabotagem, assaltos, greves, tumultos e “lock-out”;



q) Os danos decorrentes de reclamações resultantes ou baseadas direta ou indiretamente na aplicação de quaisquer taxas, multas ou coimas, impostas por autoridades competentes, bem como de outras penalidades de natureza sancionatória ou fiscal e por indemnizações fixadas a título de danos punitivos, danos de vingança e exemplares.

**§ único** – As exclusões constantes das alíneas a), h) e i) não serão, no entanto, aplicáveis quando, por força da lei, os danos a que se referem não forem excepcionáveis, nomeadamente tratando-se de seguros obrigatórios.

#### **06.10 Sinistralidade:**

Nos últimos três anos não se verificou o registo de sinistralidade no Seguro De Responsabilidade Civil.